



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.117, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Estabelece diretrizes para a atividade profissional de criador de conteúdo para a Internet e influenciador digital e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1282/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

Apresentação: 16/06/2023 09:18:17.357 - MESA

PL n.3117/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Fábio Teruel)

Estabelece diretrizes para a atividade profissional de criador de conteúdo para a Internet e influenciador digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a atividade profissional de criador de conteúdo para a Internet e influenciador digital.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se criador de conteúdo ou influenciador digital a pessoa física que produz, divulga e monetiza conteúdo por meio de plataformas digitais, tais como redes sociais e outras plataformas tecnológicas, com a finalidade de influenciar e engajar seu público-alvo.

Art. 3º São direitos dos criadores de conteúdo ou influenciadores digitais:

I - liberdade de expressão e criação, exercida dentro dos limites legais e das políticas dos provedores de aplicação de Internet;

II - proteção de sua intimidade, vida privada, honra e imagem e de seus direitos autorais sobre o conteúdo produzido;

III - manutenção de seu conteúdo nas redes sociais, exceto quando ilícito, garantidos, em qualquer caso, a ampla defesa e o devido processo legal;

IV - remuneração, pelos provedores de aplicação de Internet que ofereçam monetização de conteúdo, de acordo com critérios justos e transparentes, que devem constar de políticas estabelecidas pelas respectivas plataformas.

Art. 4º São deveres dos criadores de conteúdo ou influenciadores digitais:

I - zelar pela veracidade e o interesse público das informações divulgadas;

II - respeitar os direitos autorais e os direitos à honra e à imagem de terceiros;

III - não divulgar conteúdos ofensivos, discriminatórios, violentos ou que incitem o ódio e a intolerância;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

Apresentação: 16/06/2023 09:18:17.357 - MESA

PL n.3117/2023

IV - informar, de forma clara e visível, quando o conteúdo divulgado possui caráter publicitário e é veiculado em troca de pagamento pecuniário ou de valor estimável em dinheiro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a atividade profissional de criador de conteúdo para a Internet e influenciador digital. Com o avanço da tecnologia, as redes sociais tornaram-se plataformas de geração de renda para muitos brasileiros.

Os criadores de conteúdo e influenciadores digitais desempenham um papel fundamental na disseminação de informações e na formação de opinião da população. Portanto, é essencial que existam diretrizes legais claras para orientar a atividade desses profissionais, a fim de que possam conhecer seus direitos e deveres.

Este Projeto busca estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos criadores de conteúdo e a proteção do público, garantindo a veracidade das informações divulgadas e a transparência nas relações comerciais.

Procura-se, com isso, promover um ambiente mais seguro, ético e transparente nas plataformas digitais, garantindo os direitos dos envolvidos e fortalecendo a profissionalização dos criadores de conteúdo e influenciadores digitais.

Diante da relevância dessas questões para a sociedade, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

* CD 234165272400 *
ExEdit

